



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

APPROVADO EM 2ª FASE DE VOTAÇÃO
 EM 06 MAI 2021
 Sessão Plenária
 C.M.C.
 www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	DESPACHO As Comissões Técnicas para emitir parecer, Sala das Sessões em 06 de 05 de 2021 <i>Vigoliz</i> PRESIDENTE	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1º VIA Nº 025/2021
	Sessão Plenária 06 MAI 2021 Eronides Dias da Luz Secretário de Apoio Legislativo		

AUTOR: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM - REPUBLICANOS

APROVADO EM 1ª FASE DE VOTAÇÃO
 EM 09 MAI 2021
[Signature]
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO DE AUSÊNCIA, DURANTE O PERÍODO ESCOLAR, DE ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, REVOGA-SE A LEI ° 6.231 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prefeito Municipal de Cuiabá faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A direção das escolas públicas e privadas do município de Cuiabá deverão contatar os pais ou responsáveis em caso de ausência escolar injustificada dos alunos nas escolas e nas salas de aula, durante o período escolar.

§ 1º Todas as unidades deverão manter atualizados dados cadastrais dos seus alunos e familiares, dentre eles, principalmente, o número de identidade, o endereço de residência, o telefone de contato e o endereço de correio eletrônico.

§ 2º Considera-se como ausência escolar injustificada a falta de comparecimento à escola ou à aula pelo aluno, por pelo menos 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias no mês, sem prévia ou posterior justificativa oral ou escrita do responsável do aluno ao professor ou à direção escolar.

Art. 2º Constatada a ausência, a família deverá ser contatada e informada sobre o fato, visando a adoção de medidas garantidoras de segurança e a integridade física do aluno.

Parágrafo Único. Em caso de declarado desconhecimento da família sobre as faltas escolares do aluno, a equipe pedagógica da escola deverá sugerir aos pais ou responsáveis a realização de um encontro, presencial ou virtual, que reunirá o núcleo familiar, a fim de tratar das faltas em questão, ressaltando a responsabilidade familiar e escolar acerca do aluno.

Art. 3º A direção de escolas públicas e privadas ficam obrigadas a comunicar ao conselho tutelar, com vistas à apuração de responsabilidade, o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar e, eventualmente, a ocorrência de possível crime de abandono de intelectual, em caso de:

I – impossibilidade de contato virtual ou presencial do responsável por mais de 15 dias pela direção;

APROVADO EM 2ª FASE DE VOTAÇÃO
 EM 16 MAI 2021
[Signature]
 PRESIDENTE

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de lei	1° VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	Nº <u>025/2021</u>
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM - REPUBLICANOS

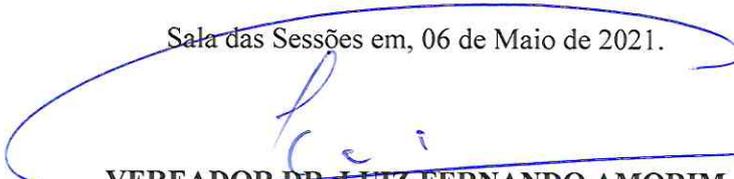
II – ausência injustificada do responsável pelo aluno, pelo menos duas vezes, de reunião marcada com a direção escolar, previamente agendada, em comum acordo, conforme a disponibilidade das partes; e

III – reiterada ausência injustificada do aluno às aulas, após a realização de reunião convocada pela direção.

Art. 4 O disposto nesta lei deverá ser informado aos pais ou responsáveis pelo aluno no ato da matrícula.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 6.231/2017.

Sala das Sessões em, 06 de Maio de 2021.


VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM
REPUBLICANOS



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de lei	1º VIA Nº <u>025/2021</u>
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/>	Requerimento	
	<input type="checkbox"/>	Indicação	
	<input type="checkbox"/>	Moção	
	<input type="checkbox"/>	Emenda	

AUTOR: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Propomos a revogação da lei nº 6.231/2017, que avançou na matéria de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, no Município, ao obrigar a direção escolar a notificar os responsáveis sobre a injustificada ausência de seus filhos nas escolas. No entanto, pouco contribuiu para a diminuição da evasão escolar. Isso ocorre pelo fato de não estabelecer mecanismos que assegurem a responsabilidade dos pais em zelarem pela assiduidade de seus filhos nas escolas e da própria escola e sociedade em fazerem com os pais cumpram com seus deveres legais.

São cada vez mais comuns tanto nas escolas públicas e privadas notícias sobre alunos que logo após adentrarem o estabelecimento escolar, são devolvidos às ruas, ou em muitos casos, nem chegam a adentrar a escola.

A preocupação com a frequência dos alunos na escola está expressa na Constituição Federal, conforme dispõe o **art. 208, § 3º**:

"**Art. 208º** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

§ 3º Compete ao poder público recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola".

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, em termos similares, também dispõe com maior abrangência sobre o assunto, conforme artigos especificados abaixo:

Art. 5º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

§ 1º. Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Para abaixar a taxa de evasão escolar não é somente necessário notificar os familiares e responsáveis sobre a ausência dos filhos nas aulas e nas escolas, mas também acompanhar o exercício das responsabilidades dos pais e garantir sanções aos responsáveis em caso de omissão de suas responsabilidades legais para com seus filhos. Adotando essas medidas, acredito delinear mecanismos efetivos para coibir a evasão escolar e, portanto, diminuir o número de alunos evadindo da rede escolar.

Por fim, peço aos meus nobres pares para juntos conseguirmos aprimorar esta Lei, contribuindo para a efetiva consagração do direito à educação de nossas crianças e adolescentes.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

C.M.C
Fis. 04
Rub.

LEI Nº 6.231 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017.

AUTOR: VEREADOR RICARDO SAAD

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1240 DE 17/11/2017

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO DE AUSÊNCIA DURANTE O PERÍODO ESCOLAR, DE ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que, decorrido o prazo legal e, conforme os §§ 1º e 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A direção das escolas públicas e privadas do município de Cuiabá comunicarão os pais ou responsáveis a ausência injustificada dos alunos nas salas de aula, durante o período escolar.

Parágrafo único. Todas as unidades deverão manter atualizados os dados cadastrais dos seus alunos e seus familiares.

Art. 2º Constatada a ausência, a família deverá ser contatada e informada sobre o fato, visando à adoção de medidas garantidoras de segurança e a integridade do aluno.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 06 de novembro de 2017.

VEREADOR JUSTINO MALHEIROS
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



NUMERO DO PROCESSO: **207/2021**

INTERESSADO: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO DE AUSÊNCIA, DURANTE O PERÍODO ESCOLAR, DE ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, REVOGA-SE A LEI Nº 6.231 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

NUMERO DO PROCESSO: **207/2021**

INTERESSADO: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO DE AUSÊNCIA, DURANTE O PERÍODO ESCOLAR, DE ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, REVOGA-SE A LEI Nº 6.231 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ___/___/___



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 280/2021

Processo: 207/2021

Projeto de Lei: 025/2021

Autor: Vereador Dr. Luiz Fernando Amorim

Relator: Vereador Chico 2000

Ementa: “Dispõe sobre a comunicação de ausência, durante o período escolar, de alunos das escolas públicas e privadas no Município de Cuiabá, revoga-se a Lei nº 6.231, de 06 de novembro de 2017, e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

O excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por objetivo apenas substituir a Lei Municipal nº 6.231/2017, de autoria do ex-vereador Ricardo Saad – em anexo (fl. 04), por uma mais moderna e com critérios mais rígidos para combater a nefasta evasão escolar.

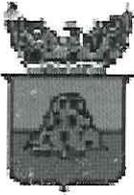
Vejamos a justificativa (fl. 03):

JUSTIFICATIVA

Propomos a revogação da lei nº 6.231/2017, que avançou na matéria de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, no Município, ao obrigar a direção escolar a notificar os responsáveis sobre a injustificada ausência de seus filhos nas escolas. No entanto, pouco contribuiu para a diminuição da evasão escolar. Isso ocorre pelo fato de não estabelecer mecanismos que assegurem a responsabilidade dos pais em zelarem pela assiduidade de seus filhos nas escolas e da própria escola e sociedade em fazerem com os pais cumpram com seus deveres legais.

São cada vez mais comuns tanto nas escolas públicas e privadas notícias sobre alunos que logo após adentrarem o estabelecimento escolar, são devolvidos às ruas, ou em muitos casos, nem chegam a adentrar a escola.

É a síntese do necessário.



II - EXAME DA MATÉRIA

2

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

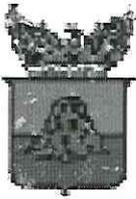
III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas



distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

3

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

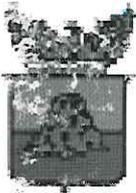
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(...)

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

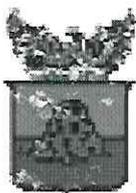
Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, **ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.**

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, **pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.**

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR



"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

5

Para dirimir qualquer celeuma, assim determina a **Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação)**:

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

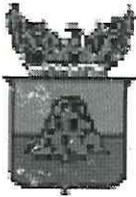
I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

(...)

Ademais, o projeto em comento busca apenas substituir a legislação existente (Lei Municipal nº 6.231/2017, de autoria do ex-vereador Ricardo



Saad) por uma mais moderna, eficaz e com critérios mais rígidos para combater a indesejada evasão escolar.

Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

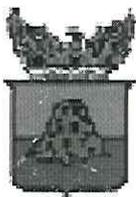
3. REDAÇÃO.

Por estar não estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 95/98, a presente proposta merece duas **EMENDAS DE REDAÇÃO** (UMA NO CAPUT DO ART. 3º E OUTRA NOS ART. 5º

PRIMEIRA EMENDA DE REDAÇÃO NO CAPUT DO ART. 3º: ao tratar da comunicação ao *Conselho Tutelar* para a apuração de responsabilidades e o possível cometimento de **crime de abandono intelectual**, acabou por ocorrer um vício de linguagem: foi digitado “crime de abandono de intelectual”.

Portanto, merece uma Emenda de Redação para escrever a **grafia correta: “crime de abandono intelectual”**.

SEGUNDA EMENDA DE REDAÇÃO - NO ART. 5º: Conforme a Lei Complementar 95/98, cláusula de vigência e cláusula de revogação são assuntos distintos e devem ser colocados em artigos distintos na lei, motivo pelo qual deve haver o **desmembramento, com nova redação no art. 5º para cláusula de**



vigência e acréscimo do art. 6º para cláusula de revogação específica, com a seguinte redação:

“Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 6º Fica revogada a lei nº 6.231/2017.”

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação com as Emendas de Redação, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR VEREADOR CHICO 2000 - *por VIDEOCONFERÊNCIA*

PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

VEREADOR LILO PINHEIRO
com o RELATOR POR VIDEOCONFERÊNCIA

VEREADOR MARCREAN SANTOS

EM BRANCO

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONFORMIDADE
DECISÃO DA COMISSÃO EM 04/08/2021
APROVAÇÃO *com emenda*
REJEIÇÃO
[Signature]
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ
COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Fl. nº	23
Ass.	

DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 207/2021

AUTOR: Vereador Dr. Luiz Fernando.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO DE AUSÊNCIA, DURANTE O PERÍODO ESCOLAR, DE ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, REVOGA-SE A LEI Nº 6.231, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

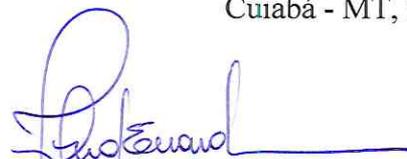
Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “**as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...**”, **CERTIFICO** que a **21ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 04 de agosto de 2021** teve participação remota dos **Vereadores Chico 2000** (Presidente), **Lilo Pinheiro** (Vice-Presidente) e **Adevair Cabral** (membro) sendo presidida pelo Vereador **Chico 2000**.

Certifico, ainda, que os Vereadores Chico 2000, Lilo Pinheiro e Adevair Cabral participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam o voto do relator (Vereador Chico 2000) pela **Aprovação com Emenda de Redação** do processo.

Havendo registre fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 04 de agosto de 2021.


Fabiana Orlandi

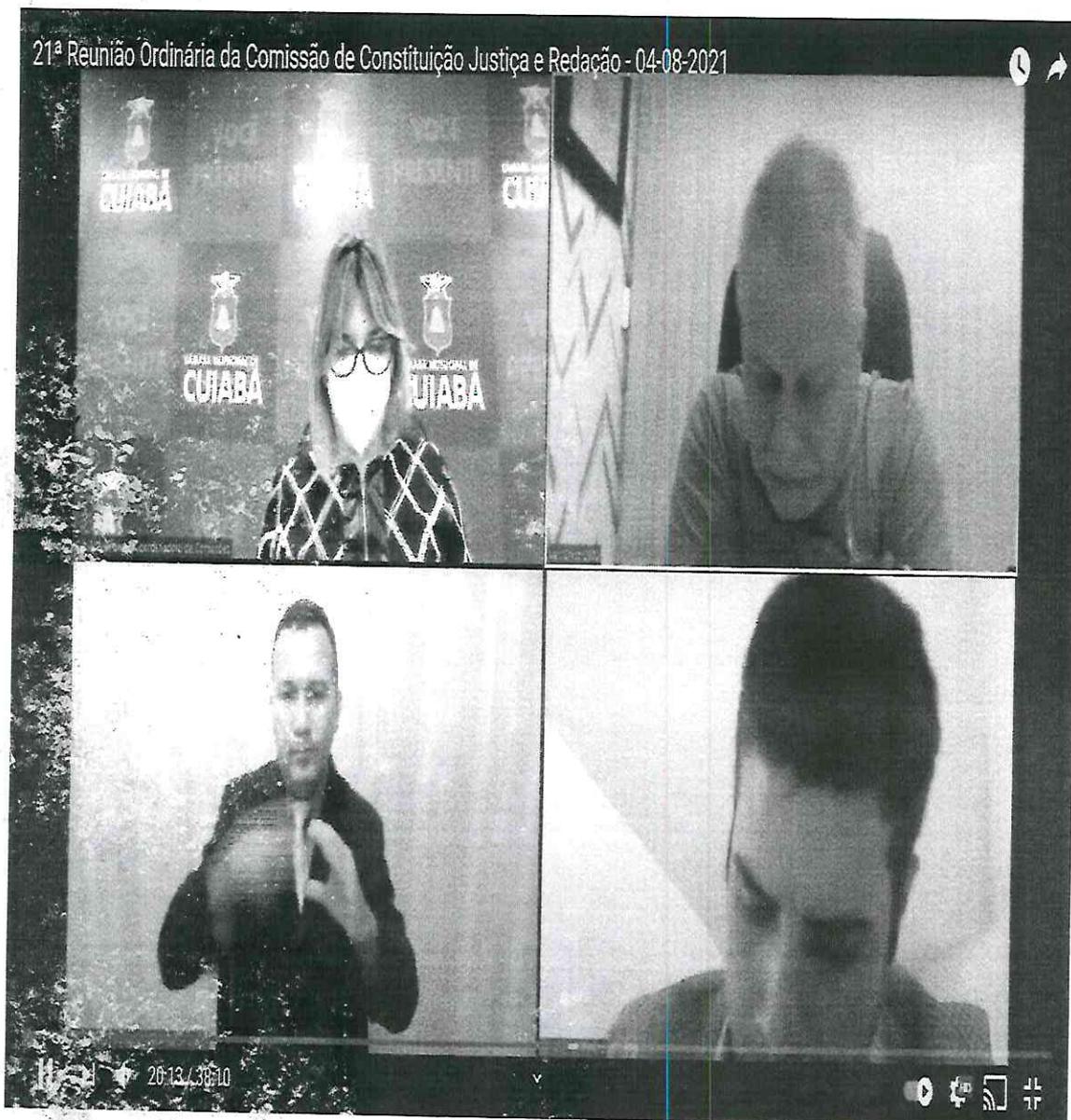
Coordenadora das Comissões Permanentes



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. n°	24
Ass.	[Signature]

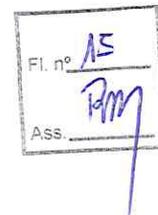
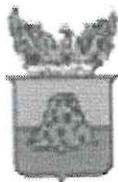
21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 04.08.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADOR CHICO 2000 (PRESIDENTE)

VEREADOR LILO PINHEIRO (VICE-PRESIDENTE)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

Cuiabá, Mato Grosso 15 de setembro de 2021.

À Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia
Excelentíssimo Senhor Vereador **MÁRIO NADAF**;
Excelentíssima Senhora Vereadora **MICHELLY ALENCAR**;

*Ref.: Projeto de Lei nº 207/2021 - DISPÕE SOBRE A
COMUNICAÇÃO DE AUSÊNCIA, DURANTE O
PERÍODO ESCOLAR, DE ALUNOS DAS ESCOLAS
PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE
CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Nobres colegas,

Ao tempo em que lhes cumprimento, e me valendo da dialética como princípio para concretização do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil, sirvo-me do presente para manifestar-me acerca do projeto acima mencionado, ante sua, preliminarmente, flagrante inconstitucionalidade formal e material, bem como, no mérito, sua inconveniência e inoportunidade, conforme adiante se expõe.

**I. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO.
ATRIBUIÇÕES MINUCIOSAS DE DEVERES À ÓRGÃOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

Sem maiores delongas, Excelências, o projeto em questão expressa, logo em seu artigo 1º, que a direção das escolas “deverão *contatar os pais ou responsáveis em caso de ausência escolar injustificada dos alunos nas escolas e nas salas de aula, durante o período escolar.*”.

E segue prescrevendo, no parágrafo único do artigo 2º que “a *equipe pedagógica da escola deverá sugerir aos pais ou responsáveis a*



Fl. nº	16
Ass.	PM

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

realização de um encontro”, para, enfim, ressaltar “a responsabilidade familiar e escolar acerca do aluno”.

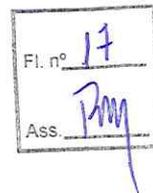
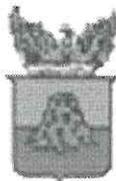
Como se vê, Eminentes Colegas, a pretensa norma traz um elevado grau de detalhamento, **especificando em minúcias as condutas a serem seguidas pela Administração Pública**, em franca atribuição aos seus órgãos, notadamente às unidades escolares em suas condutas pedagógicas, incorrendo em **inconstitucionalidade por usurpar competência do Prefeito Municipal**, nos termos do art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea ‘d’ da Constituição Estadual.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE. EDUCAÇÃO É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO.

Por outro lado, ainda que Vossas Excelências considerem formalmente constitucional o projeto de lei em questão, em análise do mérito de seu conteúdo, verifica-se sua **inconstitucionalidade material**, uma vez que trata da dita *“ausência escolar injustificada dos alunos”*, como um problema de natureza exclusivamente familiar.

Entretanto, como se sabe, a Constituição Federal, na **linha dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos**, especialmente da Convenção Sobre os Direitos da Criança, adotando o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, expressando ser a educação:

Direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

Outrossim, a própria Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu art. 252, inciso III, apregoa que “o *dever do Estado com a educação efetivar-se-á mediante a garantia de: (...) III - acesso aos instrumentos de apoio às necessidades do ensino público obrigatório.*”.

Ou seja, Excelências, *data máxima vênia*, notadamente ao autor do Projeto de Lei constante do processo nº 207/2021, o seu mérito incorre em inconstitucionalidade material, ao atribuir às famílias a exclusiva responsabilidade sobre o complexo problema da frequência escolar.

III. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO. ENSINO PRIVADO ESTÁ ADSTRITO AO CUMPRIMENTO DE NORMAS GERAIS DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

Eminentes pares, para além da inconstitucionalidade formal acima citada, é de se notar também, a atribuição intentada pelo projeto de lei que ora se faz alusão, com a expressão estampada em seu artigo 1º de que “a *direção das escolas públicas e privadas do município deverão contatar os pais ou responsáveis (...)*”.

Contudo, é importante frisar o que se extrai do art. 209, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

Contudo, da análise do projeto de lei face à Carta Magna, o que se verifica é sua inconstitucionalidade, ao tentar, em nível municipal, criar obrigação pedagógica a ser cumprida pelas escolas privadas.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

Portanto, ao se tentar criar norma municipal de conteúdo impositivo ao ensino privado, estar-se-ia incorrendo em inconstitucionalidade material, por ofensa ao art. 209, inciso I da Constituição Federal.

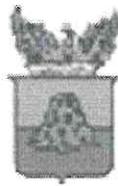
IV. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE.

Outrossim, há de se destacar a ausência, ao menos no presente momento, de um juízo de oportunidade e conveniência no Projeto de Lei constante do processo nº 207/2021.

Para Gasparini (2009, p.97): Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. [...] A oportunidade diz respeito com o momento da prática do ato. [...] A conveniência refere-se à utilidade do ato. [...]

Neste sentido, a *inconveniência* do referido Projeto de Lei, se dá na medida em que o mesmo fora apresentado sem sequer ter sido levado à discussão junto à comunidade escolar, para verificar a dimensão do problema apresentado, qual seja, a falta injustificada dos alunos nas aulas, bem como quais medidas atualmente já estão sendo adotadas para contornar o problema apresentado.

Ou seja, o Projeto de Lei ora discutido flagrantemente incorre na ausência de conveniência na medida em que não utiliza de qualquer critério ou parâmetro técnico-pedagógico à ensejar sua proposição, na medida em que impõe obrigações à pais, professores, alunos, entre outros membros da comunidade escolar, sem que a matéria tenha sido discutida junto à esse grupo de pessoas para verificar se, de fato, o Projeto de Lei apresentado é viável para diminuir o número de faltas injustificada dos alunos nas aulas, uma vez que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional já estabelece, em



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

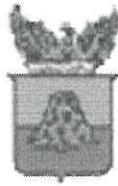
seu art.12, incisos VII e VIII já estabelece o dever dos estabelecimentos de ensino em informar os responsáveis pelo aluno sobre a frequência e rendimento do mesmo.

Outrossim, verifica-se também a ausência de oportunidade, ao menos no presente momento, no Projeto de Lei apresentado, uma vez que atualmente, em tempos de pandemia e na iminência do retorno às atividades presenciais/híbridas nas escolas, deve o Poder Público garantir a volta as aulas de forma segura sem comprometer a qualidade do ensino, mostrando-se e, o grande desafio será a busca ativa junto às famílias, a disponibilização de recursos tecnológicos de acesso ao sistema híbrido, para minimizar a evasão escolar. Portanto, inoportuno o Projeto de Lei constante do processo nº 207/2021, pois, desconsidera a complexidade sócio-educacional que envolve o absenteísmo estudantil e, a evasão.

Há inúmeros estudos¹ no campo educacional que fundamentam o problema do absenteísmo e evasão escolar e, política punitivista direcionada aos pais não é, certamente, medida mais adequada, especialmente, num contexto em que as desigualdades sociais aprofundam e afetam as famílias mais pobres que possuem arranjos familiares muito diferentes das famílias de classe média. O que desafia o poder público na oferta de políticas de acesso e permanência desses estudantes na escola.

Portanto, respeitamos e aplaudimos a boa vontade do autor em apresentar solução para um problema escolar persistente e de múltiplas determinações, mas em matéria educacional é preciso considerar estudos e conhecimentos acumulados na área, a complexidade de um

¹ <https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/em-debate/abandono-evasao-escolar>
<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/Pg4SnYsQ5gzWfd688gD4c8b/?lang=pt&format=pdf>



Fl. nº 20
Ass. Pm

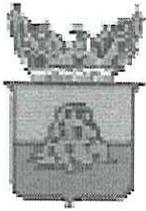
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

problema que tem aspectos pedagógicos, sociológicos, econômicos e culturais. Desse modo, considerando a ausência de fundamentação teórica, de dados que demonstrem o problema, bem como a ausência de diálogo com os especialistas e profissionais da área, **manifesto-me pela rejeição integral da presente proposição legislativa.**

Registro os votos de estima e consideração.

Vereadora **EDNA SAMPAIO**
Partido dos Trabalhadores
POR VIDEOCONFERÊNCIA

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONFORMIDADE
DECISÃO DA COMISSÃO EM 29/09/2021
APROVAÇÃO
REJEIÇÃO **VOTO DIVERGENTE**
Fabiana
FABIANA ORLANDI E. FEIJO
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº	21
Ass.	Pm

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PARECER DE MÉRITO Nº 37 /2021

Processo: 207/2021

Projeto de lei: 25/2021

Autor: Vereador Luiz Fernando Amorim

Ementa: Dispõe sobre a comunicação de ausência, durante o período escolar, de alunos das escolas públicas e privadas no município de Cuiabá, revoga-se a lei nº 6231 de 06 de novembro de 2017, e da outras providências.

I – RELATÓRIO

O presente projeto sobre a comunicação de ausência, durante o período escolar, de alunos das escolas públicas e privadas no município de Cuiabá, revoga-se a lei nº 6231 de 06 de novembro de 2017, e da outras providências

Assim, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, esta pronunciou pela aprovação com devidas emendas de redação.

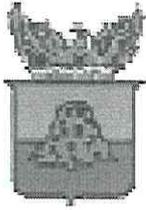
E seguindo a sequência normal do processo legislativo, resta a esta comissão temática a elaboração do devido parecer.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado na temática abordada em seu corpo legal e conforme demonstrado na página nº 05 do processo.

O autor propôs a revogação da lei nº 6231/2017, que avançou na matéria de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, no Município, ao obrigar a direção escolar a notificar os responsáveis sobre a injustificada ausência de seus filhos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº	22
Ass.	Rm

nas escolas. Porém, em sua justificativa informa que a referida lei pouco contribuiu para diminuição da evasão escolar. Isso ocorre pelo fato de não estabelecer mecanismo que assegurem a responsabilidade dos pais em zelarem com seus deveres legais. E o presente projeto vem suprir tal necessidade.

DAS QUESTÕES RELATIVAS AO MÉRITO

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá informa as atribuições da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, tal regimento corresponde a Resolução nº 008 de 15/12/2018, assim dispõe:

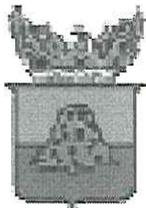
*“Art. 54. Compete à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia:
I - dar parecer em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, ciência e tecnologia e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional;”*

Desta forma, a matéria em comento chega a esta Comissão após ter sido analisada pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação que se manifestou de forma favorável.*

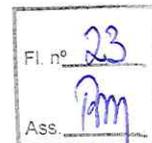
Atualmente *é vigente lei municipal que* obriga a direção das escolas públicas e privadas do município a comunicar aos pais ou responsáveis a ausência injustificada dos alunos em sala de aula, obriga também a manter um cadastro atualizado dos dados dos alunos e seus familiares para contato. (vide Lei nº 6.231/2017)

No entanto, o autor da matéria ressalta que tais obrigações não diminuiriam a taxa de evasão escolar, requerendo atenção do poder público para que sejam *estabelecidos mecanismos que “assegurem a responsabilidade dos pais em zelarem pela assiduidade de seus filhos.”*

Pois bem, ao analisar a alegação do autor quanto a alta taxa de evasão escolar pudemos colher os seguintes dados oficiais:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



De acordo com a pesquisa nacional de amostragem de domicílios continua- Pnad Contínua, divulgada pelo IBGE em 2019, 40% da população brasileira acima dos 25 anos sequer concluiu o Ensino Fundamental. A mesma pesquisa revela também que, 11,8% da população entre 15 e 17 anos estão fora das escolas – número este que equivale a 1,1 milhão de pessoas.

Segundo informações retiradas no sítio digital- Evasão escolar: como evitar através de um ensino inovador - Simulare, um dos principais problemas educacionais do Brasil é a evasão escolar.

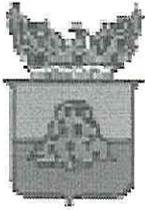
O mesmo site informa que o problema atinge principalmente jovens entre 15 e 17 anos, que deveriam cursar o Ensino Médio e as razões são as mais variadas. Desde problemas geográficos (a evasão escolar é maior nas áreas rurais) e sociais (gravidez na adolescência, necessidade de trabalhar para complementar a renda da família, bullying, engajamento familiar, falhas nas escolas etc.) até a falta de interesse dos estudantes pela escola e as aulas.

Neste diapasão de preocupação o vereador quer propor medidas que vão além da mera comunicação de ausência dos alunos para conhecimento de seus pais, pois visa propor um encontro da equipe pedagógica escolar com os pais para tratar das questões relativas às faltas escolares, a fim de identificar as causas, além de prever a comunicação ao conselho tutelar as ausências para apurar responsabilidades.

Antes de adentrar nas questões de mérito desta proposta devo consignar que *recebi um voto escrito da nobre Vereadora Edna Sampaio*, eminente vice-presidente desta Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia *com manifestação contrária à proposta do autor*.

Em apertada síntese a Vereadora alega que o projeto:

- 1) Fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo por descrever “*em minúcias as condutas a serem seguidas pela Administração Pública*” (cita art. 1º e Parágrafo único do art. 2º do projeto de lei);



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

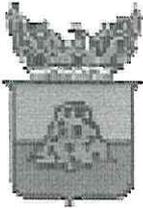
Fl. nº	24
Ass.	PM

- 2) Padece de inconstitucionalidade por atribuir “às famílias a *exclusiva responsabilidade sobre o complexo problema da frequência escolar*”, o que de acordo com a Vereadora desrespeitaria os Tratados Internacionais de Direitos Humanos que atribuem que a Educação é um dever do Estado e da Família”;
- 3) Também padeceria de inconstitucionalidade no artigo 1º por incluir as escolas privadas, que seria uma afronta ao disposto no art. 209 da Constituição Federal que assegura à iniciativa privada a oferta do ensino desde que “*atendidas condições estabelecidas, dentre elas as normas gerais da educação.*”
- 4) Por fim, a Vereadora alega que em seu juízo de conveniência e oportunidade a matéria não deveria prosperar porque o projeto não foi debatido junto a comunidade escolar.

Embora as questões de constitucionalidade e legalidade não sejam da alçada desta Comissão, não há dúvida que a Comissão de Educação deve se pautar sobre as normas que dizem respeito à sua área de atuação para fundamentar sua posição.

A respeito da alegação da Vereadora Edna, em seu voto acerca da invasão de competência é bastante notório, a meu sentir, que o *projeto não descreve “em minúcias as condutas a serem seguidas pela Administração Pública”*, na verdade, nos dispositivos mencionados sequer inova quanto às normas já legisladas, uma vez que praticamente repete as mesmas obrigações que o Poder Público já tem como parâmetro.

O artigo 27 da Lei Orgânica é bastante claro ao dispor que as atribuições, bem como a criação e extinção órgãos públicos é que são assuntos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



Data máxima vênia, é dever inerente às atribuições das direções escolares zelarem pela frequência escolar dos alunos matriculados em suas unidades e informar tais ausências à família, portanto, o legislador não cria nada novo nesta questão.

Neste sentido vale aqui relembrar o arguido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação em seu parecer às fls. 09 deste processo que cita o que dispõe o **art. 208 da Carta Magna**, *verbis*:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

§ 3º COMPETE AO PODER PÚBLICO recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e ZELAR, JUNTO AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, PELA FREQUÊNCIA À ESCOLA.”

Portanto, a comunicação aos pais ou responsáveis sobre a frequência dos filhos é medida imposta ao Poder Público pela Constituição e manter dados para contato é mera forma de execução deste comando.

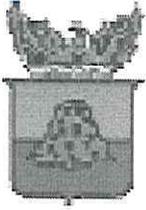
Assim, não vislumbro que os artigos 1º e 2º estejam criando inovações nas atribuições de órgãos públicos de forma a ensejar invasão de iniciativa.

A **segunda alegação** da nobre Vereadora quanto à possível inconstitucionalidade seria o fato de que o projeto “*atribuiria às famílias a exclusiva responsabilidade sobre o complexo problema da frequência escolar*”.

Faz-se importante transcrever o dispositivo questionado, que assim versa:

“Art. 2º Constatada a ausência, a família deverá ser contatada e informada sobre o fato, visando a adoção de medidas garantidoras de segurança e a integridade física do aluno.

Parágrafo único. Em caso de declarado desconhecimento da família sobre as faltas escolares dos alunos, a equipe



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



pedagógica deverá SUGERIR aos pais ou responsáveis a realização de um encontro presencial ou virtual, que reunirá o núcleo familiar, a fim de tratar das faltas em questão, ressaltando a RESPONSABILIDADE FAMILIAR E ESCOLAR ACERCA DO ALUNO.” (grifo nosso)

O texto parece de clareza solar quando assevera que a responsabilidade quanto a frequência escolar do aluno é uma tarefa conjunta entre escola e família, *em nenhum momento aduzindo ser uma “responsabilidade exclusiva” da família.*

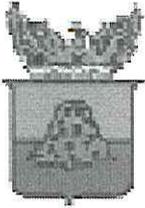
Além do mais, o projeto versa sobre uma aproximação entre escola e família, principalmente quando constatado que os pais ou responsáveis desconhecem o fato de que os filhos não estão assíduos por sugerir uma reunião a fim de discutir medidas de atuação em conjunto.

Tal comando normativo na verdade demonstra estar em consonância com o prescrito no §3º do art. 208 da Constituição Federal.

A família não é a responsável exclusiva pela educação da criança assim como o Estado também não o é, ao contrário, ambos compartilham este dever em benefício dos alunos, assim como prevê o artigo 205 da Constituição Federal, note:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Na mesma linha delinea a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) informa que a educação é dever da família e do Estado, previsão no artigo segundo:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº	27
Ass.	Am

“Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além disso, a lei de diretrizes e bases da educação nacional (lei nº 9394/96) prevê como obrigação do Município na qualidade de ente federado, prover o direito de acesso aos meios educacionais.

Por entender que o projeto em questão está alinhado com o que dispõe a Carta Política de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação no quesito de dever compartilhado, não vislumbro ocorrência de inconstitucionalidade material tal como aduzida pela nobre Vereadora em seu voto divergente.

Neste ponto, importante fazer uma análise de mérito quanto ao disposto no artigo 3º do projeto que impõe a comunicação pela direção das escolas ao conselho tutelar havendo a ocorrência de 3 (três) situações descritas nos incisos do artigo 3º.

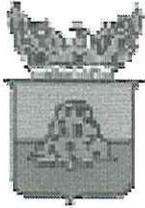
A comunicação ao Conselho Tutelar é uma novidade neste texto em relação à lei atualmente vigente.

E esta medida já é prevista na LDB (Lei nº 9394/1996 e alterações), com a recente alteração promovida pelo Congresso Nacional, vejamos:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

VII - **informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;** (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII – **notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;** (Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº	28
Ass.	Pm

Pelo disposto acima a notificação ao Conselho Tutelar tornou-se compulsória o que exclui qualquer tipo de medida indevida na proposta.

No entanto, para melhor adequação venho sugerir uma emenda na redação do artigo 3º para adequá-lo ao texto da lei nacional, para que esta medida de acionamento do Conselho Tutelar não se torne mais gravosa do que a prevista pela lei federal, já de caráter obrigatório, desatrelando a comunicação da ausência dos pais ou responsáveis de atender aos chamados da unidade escolar, mas vinculando ao percentual de ausências.

A emenda proposta por este Relator é uma **Emenda Modificativa ao art. 3º** (suprimindo os incisos I, II e III do artigo 3º e acrescentando o Parágrafo único”, que passaria a dispor o seguinte:

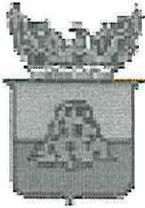
“Art. 3º A direção das unidades escolares públicas e privadas ficam obrigadas a comunicar ao Conselho Tutelar a relação dos alunos que apresentem a quantidade de faltas acima de 30% (trinta) por cento do percentual permitido em lei.

Parágrafo único. É dever da escola entrar em contato com pais ou responsáveis antes que o aluno atinja o percentual de faltas a que se refere o caput deste artigo para informar sobre as ausências dos alunos faltosos.”

Por fim, quanto a questão suscitada de que o projeto não poderia ser extensivo à iniciativa privada, não se vislumbra também que possa prosperar este tipo de óbice, uma vez que as escolas da rede privada não estão escusadas em cumprir os requisitos básicos previstos na LDB, mormente, para o caso em apreço, em garantir a frequência e escolar, até mesmo porque este é um imperativo determinado pela Constituição Federal. Assim mesmo dispõe o art. 7º da LDB:

“Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, *atendidas as seguintes condições:*

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº	29
Ass.	<i>[Signature]</i>

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.”

Pelo exposto, com toda a reverência que tenho pela nobre Vereadora, sempre atenta ao elevado nível do debate das matérias que aportam nesta Comissão, neste caso em específico não encontrei fundamento jurídico que pudesse me fazer dissentir do entendimento jurídico esboçado pela CCJR e quanto ao mérito, também não vejo óbice para que a matéria possa prosperar.

Outrossim, não constato que o projeto visa exaurir os motivos complexos que levam à evasão escolar, mas que busca apenas tratar de uma parte desta questão assegurando informação e interação da escola com os pais ou responsáveis para que juntos possam ter condições em cumprir com o dever que a ambos é imposto pela Constituição, que é garantir a frequência escolar.

Um momento distinto, que seria como tratar as muitas questões envolvidas nos motivos de levam a tal evasão poderia ser tema para debate profundo desta Comissão com a sociedade civil e a comunidade escolar, mas não colide com o escopo do presente projeto de lei.

Portanto, com a Emenda Modificativa ao texto do artigo 3º opino favoravelmente a aprovação da matéria.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM 29/09/2021	
APROVAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/>	POR MAIORIA
REJEIÇÃO <input type="checkbox"/>	
<i>[Signature]</i>	
FASIANA ORLANDI E. FEIJÓ	
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



CONCLUSÃO

PROCESSO Nº 207/2021

AUTOR: Vereador Dr. Luiz Fernando

EMENTA: projeto de lei que DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO DE AUSÊNCIA, DURANTE O PERÍODO ESCOLAR, DE ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NOMUNICÍPIO DE CUIABÁ, REVOGA-SE A LEI Nº 6.231 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº: 37 /2021

RELATOR: VER. MÁRIO NADAF

ACOMPANHA O RELATOR: VERª MICHELLY ALENCAR

VOTO DIVERGENTE: VERª EDNA SAMPAIO

RESULTADO DA VOTAÇÃO: APROVAÇÃO DO VOTO DO RELATOR COM EMENDA MODIFICATIVA POR MAIORIA COM 2 VOTOS FAVORÁVEIS E 1 VOTO CONTRÁRIO.

SITUAÇÃO: APROVADO

Cuiabá - MT, 29 de setembro de 2021.


Fabiana Orlandi

Coordenadora das Comissões Permanentes



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 207/2021

AUTOR: Vereador Dr. Luiz Fernando

EMENTA: Projeto de Lei DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO DE AUSÊNCIA, DURANTE O PERÍODO ESCOLAR, DE ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NOMUNICÍPIO DE CUIABÁ, REVOGA-SE A LEI Nº 6.231 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, *poderão ser realizadas por videoconferência...*”, CERTIFICO que a 7ª Reunião Ordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, realizada no dia 29 de setembro de 2021 teve participação remota dos Vereadores Mário Nadaf (Presidente), Edna Sampaio (Vice-Presidente) e Michelly Alencar (membro titular) sendo presidida pelo Vereador Mário Nadaf.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 29 de setembro de 2021.


Fabiana Orlandi
Coordenadora das Comissões Permanentes



Fl. nº 32
Ass. Pm

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA REALIZADA EM 25.09.2021 ÀS 08h EM PLATAFORMA VIRTUAL E
TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

The screenshot shows a Zoom meeting interface. On the left, there is a grid of video thumbnails for participants: Vereador Mário Nadaf, Fabiana Orlandi - Coordenadora de Comissões, Gustavo Tradutor e Intérprete de Libras, Edna Sampaio, Michelly Alencar, and Câmara Municipal de Cuiabá. On the right, a list of participants is shown with their initials and names: FO Fabiana Orlandi - Coordena... (Eu) / CM Câmara Municipal ... (Anfitrião) / VM Vereador Mário Nadaf / ES Edna Sampaio / GE Gustavo Tradutor e Intérprete de... / MA Michelly Alencar. At the bottom, the Windows taskbar is visible with the date 20/09/2021 and temperature 33°C.

PRESENTES:

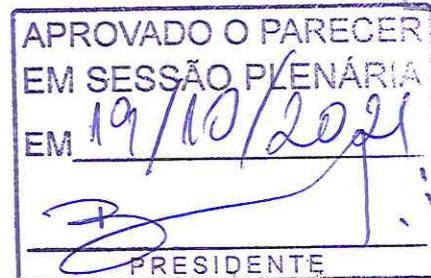
VEREADOR MÁRIO NADAF (PRESIDENTE)

VEREADORA EDNA SAMPAIO (VICE-PRESIDENTE)

VEREADORA MICHELLY ALENCAR (MEMBRO)

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 363/2021.

Fl. nº 33
Ass. [assinatura]



Processo – 207/2021

Emenda Modificativa

Assunto – Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que: *Dispõe sobre a comunicação de ausência, durante o período escolar, de alunos das escolas públicas e privadas no Município de Cuiabá, revoga-se a lei nº 6.231 de 06 de novembro de 2017, e dá outras providências.*

Autoria da Emenda – Comissão de Educação

I - RELATÓRIO

O projeto já obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme despacho e certidão de folhas 13 dos autos e da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia por maioria de votos conforme despacho e certidão de folhas 31 dos autos, na ocasião foi apresentada emenda modificativa pelo Relator, ao Art. 3º (suprimindo os incisos I, II, III do Art. 3º e acrescentando o Parágrafo único, que passaria a dispor o seguinte:

“Art. 3º A direção das unidades escolares públicas e privadas ficam obrigadas a comunicar ao Conselho Tutelar a relação dos alunos que apresentem a qualidade de faltas acima de 30% (trinta) por cento do percentual permitido em lei.

Parágrafo único. É dever da escola entrar em contato com pais ou responsáveis antes que o aluno atinja o percentual de faltas a que se refere o caput deste artigo para informar sobre as ausências dos alunos faltosos.”

É o relatório.

1. CONSTITUCIONALIDADE LEGALIDADE.

A propósito das emendas estabelece o **Regimento Interno** da Câmara Municipal de Cuiabá, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

“Art. 163. Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

*Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, **modificativas** e de redação, assim entendidas:*

I – (...);

*V – **emenda modificativa** é a proposição que visa alterar a redação do texto;*

Art. 164. As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico

Art. 167. Toda proposição em qualquer fase de sua tramitação sempre que sofrer emendas, estas deverão receber parecer das Comissões competentes que terão cada qual o prazo de (10) dez dias úteis para sua apreciação, caso em que o prazo para emissão do parecer sobre a proposição principal ficará automaticamente prorrogado até 10 (dez) dias após apresentação do último parecer sobre as emendas.”

Destacamos ainda que os aspectos constitucionais e legais já foram exaustivamente analisados, debatidos e referendados por esta comissão quando da votação do parecer, cuidando referida análise apenas de verificar se a emenda apresentada encontra-se dentro da constitucionalidade, legalidade.

A observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

Ao *analisar cuidadosamente a justificativa do autor* inserta no bojo do parecer da Comissão de Educação, verificamos que a *emenda proposta está em harmonia com o que preceitua a Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação quanto ao percentual de faltas de 30% (trinta por cento) para notificação do caso ao Conselho Tutelar* e ainda visa trazer maior clareza ao texto legal, em conformidade com a técnica legislativa, não esbarrando em nenhum óbice legal ou constitucional, merecendo, portanto aprovação, razão pela qual verificamos que cumpre com os requisitos legais.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

4. CONCLUSÃO.

O legislador e o Poder executivo em sua função atípica de legislar ao devem observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento. Deve-se respeitar o princípio do devido processo legislativo corolário do princípio da legalidade, sob pena de inconstitucionalidade.

A matéria analisada atende aos requisitos constitucionais e legais, conforme exposto merecendo Aprovação, salvo melhor juízo.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM	06/10/2021
APROVAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/>	DA EMENDA DA CELT
REJEIÇÃO <input type="checkbox"/>	
[assinatura]	
FABIANA ORLANDI E. FEIJO	
COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES	



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Fl. nº 36
Ass. *[assinatura]*

CONCLUSÃO

PROCESSO Nº 207/2021

AUTOR: Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE: DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO DE AUSÊNCIA, DURANTE O PERÍODO ESCOLAR, DE ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, REVOGA-SE A LEI Nº 6.231, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DO VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO.

PARECER Nº: 363/2021

RELATOR: CHICO 2000.

ACOMPANHAM O RELATOR: ADEVAIR CABRAL, LILO PINHEIRO.

VOTO DIVERGENTE: NENHUM.

RESULTADO DA VOTAÇÃO: APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO COM 3 VOTOS.

SITUAÇÃO: APROVADO.

Cuiabá - MT, 06 de outubro de 2021.

FABIANA ORLANDI
EDUARDO
FEIJO:61627992120
Assinado de forma digital por
FABIANA ORLANDI
EDUARDO
FEIJO:61627992120
Dados: 2021.10.06 12:47:31
-04'00'

Fabiana Orlandi

Coordenadora das Comissões Permanentes



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 207/2021

AUTOR: Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE: DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO DE AUSÊNCIA, DURANTE O PERÍODO ESCOLAR, DE ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, REVOGA-SE A LEI Nº 6.231, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DO VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, **CERTIFICO** que a 30ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 06 de outubro de 2021 teve participação remota dos Vereadores Chico 2000 (Presidente), Lilo Pinheiro (Vice-Presidente) e Adevaire Cabral (membro titular) sendo presidida pelo Vereador Chico 2000.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 06 de outubro de 2021.

FABIANA ORLANDI
EDUARDO
FEJO:61627992120
Assinado de forma digital por
FABIANA ORLANDI EDUARDO
FEJO:61627992120
Data: 2021.10.06 12:45:41
-04102

Fabiana Orlandi

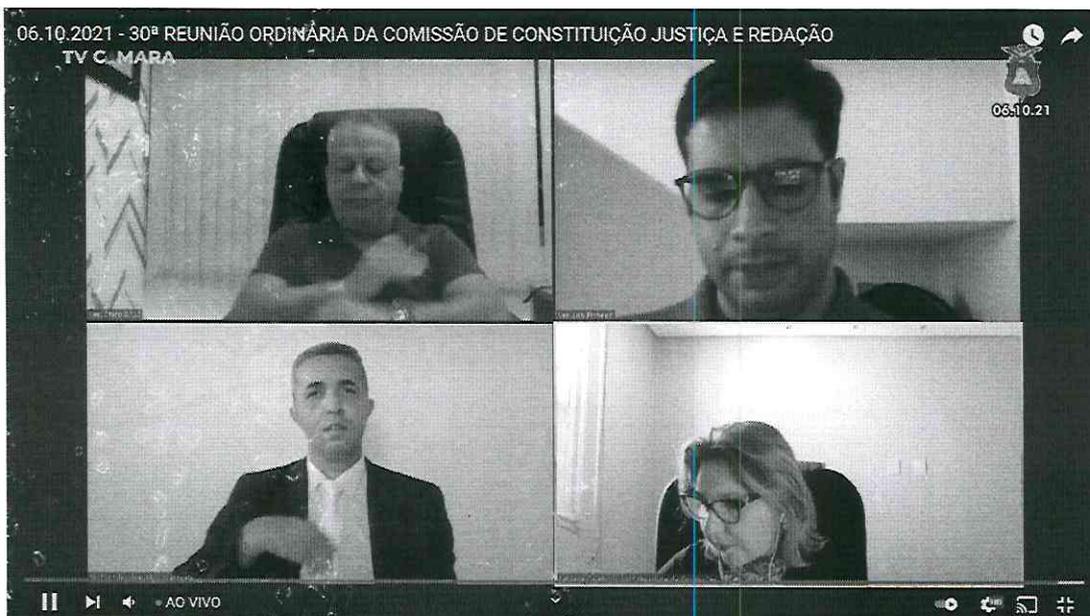
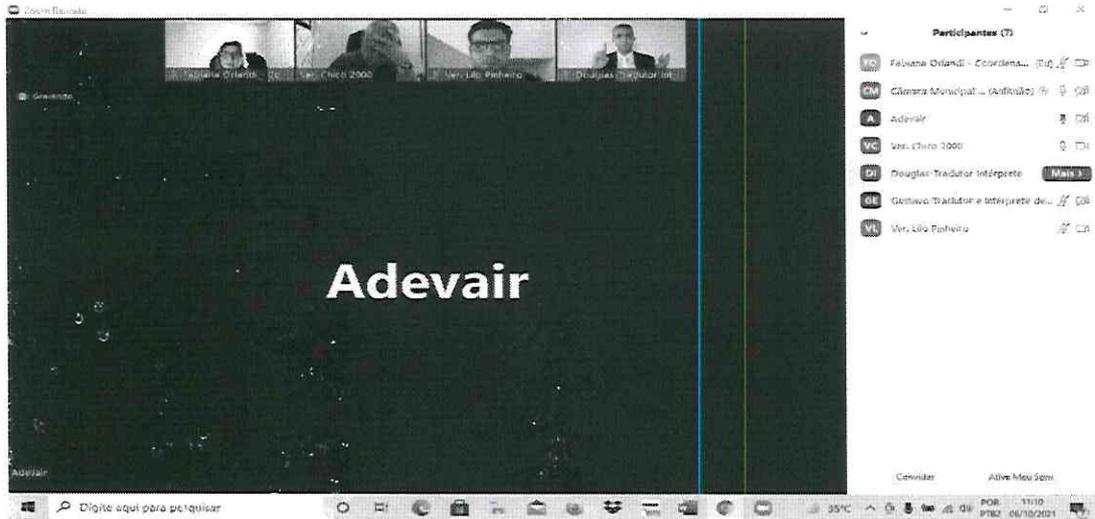
Coordenadora das Comissões Permanentes



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 06.10.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

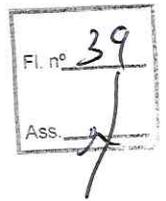
VEREADOR CHICO 2000 (PRESIDENTE)

VEREADOR LILO PINHEIRO (VICE-PRESIDENTE)

VEREADOR ADEVAIR CABRAL (MEMBRO)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/>	Projeto de lei
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução
	<input type="checkbox"/>	Requerimento
	<input type="checkbox"/>	Indicação
	<input type="checkbox"/>	Moção
	<input checked="" type="checkbox"/>	Emenda
		1º Via
		Nº 01/2021

AUTOR: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO

REDAÇÃO FINAL: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

“EMENDA DE REDAÇÃO DA CCJR AOS ARTIGOS 5º E 6º” E “EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 3º DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA”

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO DE AUSÊNCIA, DURANTE O PERÍODO ESCOLAR, DE ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, REVOGA-SE A LEI ° 6.231 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prefeito Municipal de Cuiabá faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A direção das escolas públicas e privadas do município de Cuiabá deverão contatar os pais ou responsáveis em caso de ausência escolar injustificada dos alunos nas escolas e nas salas de aula, durante o período escolar.

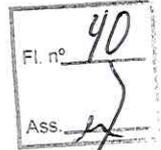
§ 1º Todas as unidades deverão manter atualizados dados cadastrais dos seus alunos e familiares, dentre eles, principalmente, o número de identidade, o endereço de residência, o telefone de contato e o endereço de correio eletrônico.

§ 2º Considera-se como ausência escolar injustificada a falta de comparecimento à escola ou à aula pelo aluno, por pelo menos 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias no mês, sem prévia ou posterior justificativa oral ou escrita do responsável do aluno ao professor ou à direção escolar.

Art. 2º Constatada a ausência, a família deverá ser contatada e informada sobre o fato, visando a adoção de medidas garantidoras de segurança e a integridade física do aluno.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracuiaba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/>	Projeto de lei
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução
	<input type="checkbox"/>	Requerimento
	<input type="checkbox"/>	Indicação
	<input type="checkbox"/>	Moção
	<input checked="" type="checkbox"/>	Emenda
		1º Via
		Nº 01/2021

AUTOR: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO

Parágrafo Único. Em caso de declarado desconhecimento da família sobre as faltas escolares do aluno, a equipe pedagógica da escola deverá sugerir aos pais ou responsáveis a realização de um encontro, presencial ou virtual, que reunirá o núcleo familiar, a fim de tratar das faltas em questão, ressaltando a responsabilidade familiar e escolar acerca do aluno.

Art. 3º A direção das unidades escolares públicas e privadas ficam obrigadas a comunicar ao Conselho Tutelar a relação dos alunos que apresentem a quantidade de faltas acima de 30% (trinta) por cento do percentual permitido em lei.

Parágrafo único. É dever da escola entrar em contato com pais ou responsáveis antes que o aluno atinja o percentual de faltas a que se refere o caput deste artigo para informar sobre as ausências dos alunos faltosos. (Emenda Modificativa da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia)

Art. 4 O disposto nesta lei deverá ser informado aos pais ou responsáveis pelo aluno no ato da matrícula.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Emenda de Redação da CCJR)

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 6.231/2017. (Emenda de Redação da CCJR)

VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM
REPUBLICANOS

APROVADO O PARECER
EM SESSÃO PLENÁRIA
EM 19/10/2021
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 207/2021 - *Pareceres*

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – PAULO HENRIQUE – PV	X			
03 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	X			
04 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	X			
05 – ADEVAIR CABRAL – PTB	X			
06 – CHICO 2000 – PL	X			
07 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	X			
08 – DÍDIMO VOVO – PSB	X			
09 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA				X
10 – DILEMÁRIO ALENCAR – PODEMOS	X			
11 – EDNA SAMPAIO – PT	X			
12 – EDUARDO MAGALHÃES - REP				X
13 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS				X
14 – LILO PINHEIRO – PDT	X			
15 – MARCREAN SANTOS - PP	X			
16 – MARCUS BRITO JR – PV	X			
17 – MARIA AVALONE – PSDB	X			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	X			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	X			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	X			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	X			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	X			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	X			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	X			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	X			
TOTAL DE VOTOS	21			03

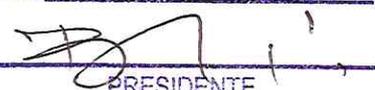
SESSÃO PLENÁRIA:...../...../.....

SECRETÁRIO:.....

VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

APROVADO EM 1ª FASE
DE VOTAÇÃO.

EM 09/11/21


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº

207/2021 - 1ª fase

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB	<i>Presidente</i>			
02 – PAULO HENRIQUE – PV	X			
03 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	X			
04 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	X			
05 – ADEVAIR CABRAL– PTB	X			
06 – CHICO 2000 – PL	X			
07 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	X			
08 – DÍDIMO VOVO – PSB	X			
09 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA	X			
10 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	X			
11 – EDNA SAMPAIO – PT	X			
12 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	X			
13 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	X			
14 – LILO PINHEIRO – PDT	X			
15 – MARCREAN SANTOS - PP	X			
16 – MARCUS BRITO JR – PV	X			
17 - MARIA AVALONE – PSDB	X			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	X			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	X			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	X			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA				X
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	X			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	X			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADA	X			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	X			
TOTAL DE VOTOS	23			1

SESSÃO PLENÁRIA:...../...../.....

SECRETÁRIO:.....


VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETARIO DA MESA DIRETORA



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

LEI Nº 6.735 DE 34 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO DE AUSÊNCIA, DURANTE O PERÍODO ESCOLAR, DE ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, REVOGA-SE A LEI Nº 6.231 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A direção das escolas públicas e privadas do município de Cuiabá deverão contatar os pais ou responsáveis em caso de ausência escolar injustificada dos alunos nas escolas e nas salas de aula, durante o período escolar.

§ 1º Todas as unidades deverão manter atualizados dados cadastrais dos seus alunos e familiares, dentre eles, principalmente, o número de identidade, o endereço de residência, o telefone de contato e o endereço de correio eletrônico.

§ 2º Considera-se como ausência escolar injustificada a falta de comparecimento à escola ou à aula pelo aluno, por pelo menos 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias no mês, sem prévia ou posterior justificativa oral ou escrita do responsável do aluno ao professor ou à direção escolar.

Art. 2º Constatada a ausência, a família deverá ser contatada e informada sobre o fato, visando a adoção de medidas garantidoras de segurança e a integridade física do aluno.

Parágrafo único. Em caso de declarado desconhecimento da família sobre as faltas escolares do aluno, a equipe pedagógica da escola deverá sugerir aos pais ou responsáveis a realização de um encontro, presencial ou virtual, que reunirá o núcleo familiar, a fim de tratar das faltas em questão, ressaltando a responsabilidade familiar e escolar acerca do aluno.

Art. 3º A direção de escolas públicas e privadas ficam obrigadas a comunicar ao conselho tutelar, com vistas à apuração de responsabilidade, o descumprimento dos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

deveres inerentes ao poder familiar e, eventualmente, a ocorrência de possível crime de abandono de intelectual, em caso de:

I – impossibilidade de contato virtual ou presencial do responsável por mais de 15 dias pela direção;

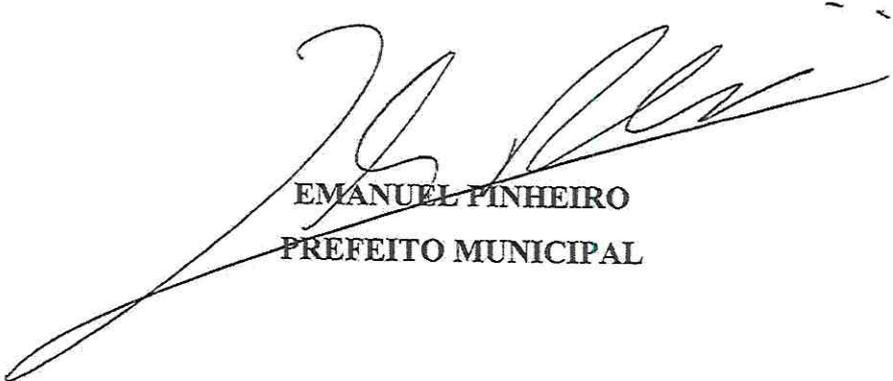
II – ausência injustificada do responsável pelo aluno, pelo menos duas vezes, de reunião marcada com a direção escolar, previamente agendada, em comum acordo, conforme a disponibilidade das partes; e

III – reiterada ausência injustificada do aluno às aulas, após a realização de reunião convocada pela direção.

Art. 4 O disposto nesta lei deverá ser informado aos pais ou responsáveis pelo aluno no ato da matrícula.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 6.231/2017.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 14 de dezembro de 2021.



EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 6.735 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO DE AUSÊNCIA, DURANTE O PERÍODO ESCOLAR, DE ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, REVOGA-SE A LEI Nº 6.231 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A direção das escolas públicas e privadas do município de Cuiabá deverão contatar os pais ou responsáveis em caso de ausência escolar injustificada dos alunos nas escolas e nas salas de aula, durante o período escolar.

§ 1º Todas as unidades deverão manter atualizados dados cadastrais dos seus alunos e familiares, dentre eles, principalmente, o número de identidade, o endereço de residência, o telefone de contato e o endereço de correio eletrônico.

§ 2º Considera-se como ausência escolar injustificada a falta de comparecimento à escola ou à aula pelo aluno, por pelo menos 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias no mês, sem prévia ou posterior justificativa oral ou escrita do responsável do aluno ao professor ou à direção escolar.

Art. 2º Constatada a ausência, a família deverá ser contatada e informada sobre o fato, visando a adoção de medidas garantidoras de segurança e a integridade física do aluno.

Parágrafo único. Em caso de declarado desconhecimento da família sobre as faltas escolares do aluno, a equipe pedagógica da escola deverá sugerir aos pais ou responsáveis a realização de um encontro, presencial ou virtual, que reunirá o núcleo familiar, a fim de tratar das faltas em questão, ressaltando a responsabilidade familiar e escolar acerca do aluno.

3º A direção de escolas públicas e privadas ficam obrigadas a comunicar ao conselho tutelar, com vistas à apuração de responsabilidade, o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar e, eventualmente, a ocorrência de possível crime de abandono de intelectual, em caso de:

I – impossibilidade de contato virtual ou presencial do responsável por mais de 15 dias pela direção;

II – ausência injustificada do responsável pelo aluno, pelo menos duas vezes, de reunião marcada com a direção escolar, previamente agendada, em comum acordo, conforme a disponibilidade das partes; e

III – reiterada ausência injustificada do aluno às aulas, após a realização de reunião convocada pela direção.

Art. 4º O disposto nesta lei deverá ser informado aos pais ou responsáveis pelo aluno no ato da matrícula.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 6.231/2017.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 14 de dezembro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.736 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

DÁ DENOMINAÇÃO DE "CENTRO COMUNITÁRIO ANGELA FRANCISCA DO VIZINHO", AO CENTRO COMUNITÁRIO DO BAIRRO ALTOS DA SERRA I, SEM DENOMINAÇÃO, NA RUA RUI BARBOSA, S/Nº AO LADO DO PSF.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Centro Comunitário Angela Francisca do Nascimento, o Centro Comunitário do Bairro Altos da Serra I.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 14 de dezembro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Decreto

DECRETO Nº 8.860 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE GERAL ANUAL DO VENCIMENTO E SUBSÍDIO DE TODOS OS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, EM 2,35% (DOIS E TRINTA E CINCO), A PARTIR DE MARÇO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelos incisos VI e XXXV, art. 41 da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República de 1.988, que assegura a revisão anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 46 da Lei Complementar n.º 093 de 23 de junho de

2.003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cuiabá que assegura a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos no âmbito municipal, com vistas a rever o valor nominal da remuneração em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação;

CONSIDERANDO o determinado no § 3.º do art. 1.º e art. 70 ambos da Lei Complementar n.º 220 de 22 de dezembro de 2.010;

CONSIDERANDO o índice oficial INPC acumulado dos últimos 12 (doze) meses;

DECRETA:

Art. 1º O vencimento e subsídio de todos os servidores ativos e inativos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cuiabá, referente ao ano de 2.020, ficam reajustados em 2,35% (dois inteiros e trinta e cinco por cento), a partir de março de 2.022, cujo índice corresponde à inflação registrada no país de acordo com o INPC/IBGE, acumulados nos últimos doze meses.

Art. 2º A revisão prevista no artigo 1.º é concedida a título de Revisão Geral Anual, visa rever o valor nominal da remuneração em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação, assegurada pela Constituição Federal de 1.988 e Legislação Municipal e vigorará conforme datas mencionadas, respeitado o equilíbrio fiscal.

Art. 3º O vencimento e subsídio de todos os servidores ativos e inativos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cuiabá, sofrerão ganho real de 3,7 (três inteiros e sete décimos) a partir de maio de 2.022.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá/MT, 15 de dezembro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 8.861 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE GERAL ANUAL DO VENCIMENTO E SUBSÍDIO DE TODOS OS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, EM 9,22% (NOVE E VINTE E DOIS), A PARTIR DE JANEIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelos incisos VI e XXXV, art. 41 da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República de 1.988, que assegura a revisão anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 46 da Lei Complementar n.º 093 de 23 de junho de 2.003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cuiabá que assegura a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos no âmbito municipal, com vistas a rever o valor nominal da remuneração em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação;

CONSIDERANDO o determinado no § 3.º do art. 1.º e art. 70 ambos da Lei Complementar n.º 220 de 22 de dezembro de 2.010;

CONSIDERANDO o índice oficial INPC acumulado dos últimos 12 (doze) meses;

DECRETA:

Art. 1º O vencimento e subsídio de todos os servidores ativos e inativos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cuiabá, referente ao ano de 2.021, ficam reajustados em 9,22% (nove inteiros e vinte e dois centésimos por cento), a partir de janeiro de 2.022, cujo índice corresponde à inflação registrada no país de acordo com o INPC/IBGE, acumulados nos últimos doze meses.

Art. 2º A revisão prevista no Art. 1º é concedida a título de Revisão Geral Anual, visa rever o valor nominal da remuneração em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação, assegurada pela Constituição Federal de 1.988 e Legislação Municipal e vigorará conforme datas mencionadas, respeitado o equilíbrio fiscal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá/MT, 15 de dezembro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 8.862 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

ALTERA O DECRETO Nº 8.560 DE 05 DE AGOSTO DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo, art. 41, inciso VI da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO os Ofícios nº 1872/2021-GAB-SME, da Secretaria Municipal de Educação e Ofício nº 24/2021/CMAE, do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, através do qual solicita correção do nome da entidade civil organizada.

DECRETA: